

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056867-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GABRIEL MENEZES GONÇALVES

AGRAVADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 988/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que indeferiu a produção da prova pericial contábil requerida pela parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e, em caso afirmativo, se merece reforma a r. decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que defere ou indefere a produção de prova não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015, não comportando, portanto, a interposição de agravo de instrumento.

4. Inaplicável, ao caso concreto, o entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de se relativizar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988).

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento interposto decisão contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, que, em ação ajuizada por **GABRIEL MENEZES GONÇALVES** em face de **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**, indeferiu a prova pericial contábil requerida pela Ré, nos seguintes termos (id. 299065671):

“(…). 7. Diante da inversão do ônus da prova, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. (...)”

Em suas razões recursais, a Ré sustenta, em apertada síntese, que a prova pericial se faz necessária para melhor resultado do processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja ele provido, para reformar a r. decisão agravada.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter intrínseco (aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer), está o seu cabimento.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, *“para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele.”*

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão restritas àquelas expressamente previstas em no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I -tutelas provisórias;
II -mérito do processo;
III -rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV -incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V -rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI -exibição ou posse de documento ou coisa;
VII -exclusão de litisconsorte;
VIII -rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX -admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X -concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI -redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII -(VETADO);
XIII -outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, o pronunciamento judicial que defere ou indefere a produção de prova não está contemplado nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Com efeito, não se desconhece o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, firmado nos julgamentos dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de se relativizar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988).

Todavia, o próprio Tribunal da Cidadania já decidiu, reiteradas vezes, que a referida tese não se aplica nos casos de interposição de agravo de instrumento em face de decisão referente à produção de provas. Confira-se (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE EXAMINOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO PROBATÓRIA EM APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão que analisou agravo de instrumento manejado contra r. decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova oral no curso de uma ação coletiva.

2. A superveniente prolação de sentença de mérito no processo de origem, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, enseja a perda do objeto do recurso especial por versar sobre questão incidental já absorvida, resolvida ou passível de reexame na cognição exauriente realizada em primeira instância.

3. **A questão relativa ao indeferimento da prova e o eventual cerceamento de defesa podem ser suscitados utilmente em preliminar de apelação, nos estritos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, o que afasta o requisito da urgência para a mitigação da taxatividade** e consolida a perda de utilidade do julgamento imediato da matéria incidental.

4. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

(REsp n. 1.943.984/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7, 83, 282 E 356 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a produção de prova documental e pericial.
2. O Tribunal de origem entendeu que a decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil e que não há urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do STJ.

(...)

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova documental e pericial, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC e a possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada prevista no Tema 988 do STJ.

III. Razões de decidir

(...)

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que decisões relativas à produção de provas devem ser discutidas em preliminar de apelação, não cabendo agravo de instrumento, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

10. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

IV. Dispositivo

11. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável pela via do agravo de instrumento, por não se enquadrar nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC/2015, devendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.898.283/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DA PROVA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ART. 1.015 DO CPC DEVIDO A NÃO COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E A INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO 988 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL. REEXAME E REVALORAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante insurge-se contra a decisão que, na origem, não conheceu o agravo de instrumento em face de decisão da origem que inadmitiu a produção de provas. Na oportunidade, destaca que houve violação aos arts. 4º, 139, II e 373, I, do CPC, deixando de atacar a inviabilidade do agravo de instrumento.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Aplicável, portanto, o teor da Súmula 83 do STJ.

4. No mais, ao magistrado compete decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

5. A análise do pedido de produção de prova demanda amplo cotejo do material instrutório - o que escapa à especialidade desta via recursal. Incidência, portanto, da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.812.951/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO DO ROL ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o acórdão recorrido não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova.

1.1. Na hipótese, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, o TJRN foi claro ao afastar a alegação de cerceamento de defesa considerando que a matéria estaria alcançada pela preclusão, uma vez que não houve a oportuna interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento do processo.

1.2. Dessa maneira, não há como ser considerada a preclusão temporal, pois se tratava de pedido de segunda perícia, não se revestindo o caráter urgente da decisão, além de que as nulidades nem sequer foram enfrentadas, pois indeferido o pedido de realização de nova perícia.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.416.134/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT.

1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT.

2. As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação.

3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 65.943/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 16/11/2021.)

No mesmo sentido, diversos são os julgados deste c. órgão fracionário e demais Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

0063816-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TJ/RJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0068616-51.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 04/09/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. HIPÓTESE QUE NÃO FIGURA ENTRE AS QUE AUTORIZAM O CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Agravante que pleiteia a produção de prova oral. Interposição fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC. **Taxatividade mitigada reconhecida no julgamento do Resp. nº 1.704.520. Excepcionalidade. Inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.** NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

0036602-14.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 25/07/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento em Embargos de Terceiro diante do indeferimento da produção da prova oral requerida pela Embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge a controvérsia recursal quanto ao indeferimento da produção da prova oral requerida pela Embargante, como forma de comprovar a sucessão processual fraudulenta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De início, com base nos documentos colacionados, defere-se o benefício da gratuidade de justiça requerida pela Agravante, apenas para o presente recurso, nos termos do art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV da CF/88. 4. **A decisão que indefere a produção de prova não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015, não comportando, portanto, a interposição de agravo de instrumento.** 5. **Inaplicabilidade do Tema 988 do STJ ao caso concreto, tese jurídica da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que não se verifica a presença da urgência e excepcionalidade no exame da matéria, podendo essa ser suscitada em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões, não estando sujeita à preclusão, consoante o disposto no artigo 1.009, § 1º, do CPC.** 6. Recurso manifestamente inadmissível, do qual não se conhece, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7.

Recurso Não Conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 932, III e 1.015 do CPC Jurisprudências relevantes citadas: Tema 988 do STJ.

0105296-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 09/01/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** INSURGÊNCIA DA PARTE PREJUDICADA. **ROL TAXATIVO DO ART. 1015, CPC. SEM URGÊNCIA NA ANÁLISE DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento em face da decisão de saneamento do processo em que foi indeferida a prova oral requerida pelos autores, ora agravantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão está em saber se há urgência na análise da questão e se a prova oral é imprescindível para o deslinde do feito, de forma que o indeferimento configuraria cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não estando a decisão agravada dentre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. 4. **Não aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada consolidada no âmbito do STJ. Ausente o requisito da urgência na análise da questão.** 5. Juízo de origem deixou consignado na decisão que revisará a questão da necessidade da prova oral, após realizada a prova pericial. Magistrado que é o dirigente do processo e o destinatário da prova. Art. 370 do CPC. 6. **Decisão que não é coberta pela preclusão e que deve ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do § 1º do art. 1.009 do CPC.** IV. DISPOSITIVO 6. Não conhecimento do recurso.

0062702-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 13/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL** REQUERIDA PELA AGRAVANTE. **DECISÃO QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A IMEDIATA A REVISÃO DA DECISÃO. MATÉRIA QUE PODE SER DISCUTIDA EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES, NA FORMA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 1.009 DO CPC. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL QUE NÃO SE JUSTIFICA.** AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CPC.

0090027-53.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 22/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento de prova oral. Interposição fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC. Taxatividade mitigada reconhecida no julgamento do Resp. nº 1.704.520. Excepcionalidade. Inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. Precedentes. Recurso inadmissível. Não conhecimento.

0094396-90.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. **INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL** E DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA ORAL. SIGILO. QUEBRA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova oral e o pedido de quebra de sigilo bancário em ação de alimentos. O agravante sustenta a necessidade da prova testemunhal e da quebra de sigilo para demonstrar a real capacidade financeira do alimentante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção de prova oral; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para autorizar a quebra do sigilo bancário do agravado em ação de alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR: **O indeferimento de produção de prova oral não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC e não se enquadra nas hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência do STJ que admitem a aplicação da taxatividade mitigada. A ausência de urgência afasta o conhecimento do recurso quanto à prova oral, pois eventual necessidade poderá ser reavaliada em sede de apelação ou contrarrazões.** A quebra de sigilo bancário é hipótese que se enquadra na mitigação, em razão da repercussão direta nos alimentos. O direito ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, mas sua relativização exige indícios concretos de ocultação de patrimônio ou insuficiência das provas disponíveis. No caso concreto, não há indícios de omissão ou sonegação de informações pelo agravado. Foram apresentados documentos que evidenciam sua situação financeira e demonstram colaboração com o juízo, afastando a excepcionalidade necessária à quebra do sigilo. A mera ostentação em rede social, referente a período anterior e vinculada a projeto artístico, não constitui prova de capacidade econômica atual. Ausentes indícios de fraude ou de ocultação de renda e havendo elementos suficientes para apuração da capacidade financeira, mostra-se inadequada a medida extrema de quebra de sigilo. IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CF/1988, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.615.858/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 06.06.2017; STJ, AgInt no

REsp 1.846.376/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.09.2019; TJRJ, AI 0056547-21.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cíntia Santarém Cardinali, j. 25.09.2024. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 835 e 854; CPC, art. 774, parágrafo único.

0053690-65.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 10/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. **DECISÃO SANEADORA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. DELIMITAÇÃO DO PONTO CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA MITIGAÇÃO.** RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame: Recurso interposto contra decisão saneadora que indeferiu a produção de provas requeridas pelos autores e restringiu o ponto controvertido da demanda à verificação da notificação do segundo autor no endereço constante do contrato de financiamento. II. Questão em discussão: Verificar o cabimento do agravo de instrumento diante do indeferimento de provas e da delimitação do ponto controvertido, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC e da possibilidade de mitigação prevista no Tema 988 do STJ. III. Razões de decidir: **O indeferimento de provas em decisão saneadora não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. A mitigação do rol taxativo exige demonstração concreta de urgência ou risco de prejuízo irreparável, o que não foi evidenciado pela parte agravante. Ausente prejuízo imediato, o recurso não merece conhecimento.** IV. Dispositivo: Recurso não conhecido. Agravo interno prejudicado.

0084801-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 07/10/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TAXATIVIDADE MITIGADA.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de cobrança, que, na fase de saneamento, indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, autorizando apenas a realização de prova pericial de engenharia no local dos serviços contratados, com possibilidade de futura perícia contábil, se necessária. A decisão foi complementada com a rejeição dos embargos de declaração opostos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere pedido de produção de prova oral, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC; (ii) estabelecer se, no caso

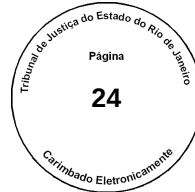
concreto, está presente a urgência que autorize a mitigação da taxatividade, conforme o Tema 988 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que indefere a produção de prova oral não se enquadra nas hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do CPC, que delimita de forma taxativa os casos de cabimento do agravo de instrumento. 4. A mitigação do referido rol, conforme entendimento firmado no Tema 988 do STJ, exige demonstração concreta de urgência, caracterizada pela inutilidade da apreciação da matéria em momento posterior, o que não restou demonstrado no caso. 5. A alegação de cerceamento de defesa poderá ser suscitada em apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, não estando a matéria sujeita à preclusão. 6. A prova testemunhal possui natureza subsidiária e complementar, sendo cabível apenas quando os elementos documentais e periciais forem insuficientes à formação do convencimento judicial. 7. O indeferimento da produção da prova oral não representa violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco configura prejuízo irreparável ou risco à eficácia da prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento da produção de prova oral não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, sendo incabível o agravo de instrumento. 2. A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC pressupõe a demonstração de urgência excepcional, não configurada na hipótese dos autos. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas pode ser arguida em apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC. 4. A prova testemunhal tem caráter complementar e sua admissão depende da demonstração de sua imprescindibilidade à luz dos demais elementos probatórios constantes nos autos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 370, 932, III, 1.009, § 1º, e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988; TJRJ, AG 0055810-81.2025.8.19.0000, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, j. 23.07.2025; TJRJ, AG 0006033-30.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 03.02.2025; TJRJ, AG 0068366-18.2025.8.19.0000, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, j. 30.09.2025; TJRJ, AG 0077377-71.2025.8.19.0000, Rel. Des. Denise Nicoll Simões, j. 25.09.2025; TJRJ, AG 0070522-76.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, j. 17.09.2025.

Nada há, portanto, a prover para além do não conhecimento do presente recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Ainda que assim não fosse, a r. decisão agravada consignou expressamente que o indeferimento se deu em decorrência da inversão do ônus da prova.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



À conta de tais fundamentos, amparado na regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

